



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10140.001790/99-11
Recurso nº : 303-123.513
Matéria : ITR/96
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE
Sessão de : 22 de agosto de 2006.
Acórdão nº : CSRF/03-04.983

ITR/96. GRAU DE UTILIZAÇÃO. - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (art. 147-II, CTN).

Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão, e somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (inteligência do art. 38, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.784/99).

O laudo técnico de comprovação do uso do solo, acompanhado da devida ART, portanto documento hábil e idôneo, serve para estabelecer a abrangência da relação entre as áreas utilizadas e utilizáveis, por conseguinte para aferir o percentual do grau de utilização dessas áreas.

ÁREA DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DIMENSIONAMENTO. - A áreas de reserva legal e de preservação permanente informada em laudo técnico de avaliação, portanto documento hábil e idôneo, serve para a comprovação de sua existência, inclusive para fixar a abrangência da área de preservação dentro do imóvel.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

Processo nº : 10140.001790/99-11
Acórdão nº : CSRF/03-04.983

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIS BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10140.001790/99-11
Acórdão nº : CSRF/03-04.983
Recurso nº : 303-123.513
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE

RELATÓRIO

Contra a contribuinte já identificada, proprietária do imóvel rural denominado “Fazenda Três Nascentes”, NIRF 1081605.4, área de 1.490,4 ha., localizado no município de Município de Terenos/MS, foi expedida notificação de lançamento para a exigência do ITR/96, das contribuições sindicais para a CNA, CONTAG e SENAR.

Impugnando o feito o contribuinte, fundamentou as suas razões de fato e de direito na Lei nº 8.847/94 e na IN/SRF nº 56/96, para questionar o lançamento, arguindo que o valor da exação decorreu do preenchimento de dados cadastrais erroneamente, posto que utiliza 100% das áreas aproveitáveis de sua propriedade, anexando nos autos laudo técnico de avaliação/ART como documento hábil à comprovação do alegado, além de outros documentos (fls. 02/21).

O Acórdão DRJ/CGE nº 1.171/00 (fls. 38/41), prolatou a decisão que julgou o lançamento procedente em parte, resumindo o seu entendimento de acordo com os termos contidos na ementa adiante transcrita:

“VALOR DA TERRA NUA - VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Só é admissível a retificação dos dados da declaração quando atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo 1º ou quando provado erro nela contido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Discordando das exigências contidas na decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 49/50) reiterando os termos contidos na peça exordial, para complementá-los, alegando em apertada síntese: que tanto o laudo técnico de avaliação (fls. 02/07) quanto o laudo técnico de comprovação de uso do solo e exploração pecuária (fls. 51/57) apresentados, foram elaborados por profissional habilitado e de acordo com as normas técnicas da ABNT; tendo a propriedade em comento o Grau de Utilização da Terra – GUT – de 100% de aproveitamento, entretanto, o lançamento apurou um percentual de 63,1%; que a Declaração Anual do Produtor - DAP apontou que o rebanho daquele exercício fora de 1.702 cabeças, tendo a pastagem capacidade para 2000 bovinos; também já existindo área de preservação permanente e de reserva legal, de acordo com a Lei nº 4.771/65 e normas do Conama.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário (fl. 69/71), através do Acórdão nº 303-30.225, consoante transcrição da ementa, adiante:

“GRAU DE UTILIZAÇÃO.



Processo nº : 10140.001790/99-11
Acórdão nº : CSRF/03-04.983

Uma vez comprovado, por Laudo de Avaliação, o aproveitamento de 100% da área, é de se acatar a retificação pretendida pela recorrente.

VTN - UTILIZAÇÃO DE DECRETO ESTADUAL PARA OBTER VALOR MÉDIO DE VTN - TERRAS DEVOLUTAS - IMPOSSIBILIDADE.

Não é de se acatar a utilização de Decreto Estadual que versa sobre preço de terras devolutas, para obtenção de média de VTN. Recepção do VTN bruto a que chegou o Avaliador.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

O voto condutor, com base no laudo técnico, acatou o grau de utilização (100%) pleiteado pela recorrente, entretanto, manteve o VTN informado pelo julgador de primeira instância.

Contra a decisão retromencionada, a Fazenda Nacional, interpõe recurso especial (fls. 73/79) com fulcro no art. 5º-II, do RICSRF, em face da decisão que deu a lei tributária interpretação divergente da que foi dada por outra Câmara de Conselho de Contribuintes, para argüir:

1. Pela impossibilidade da retificação do lançamento depois da respectiva notificação, de acordo com o art. 147 do CTN, mencionando o acórdão nº 202-06999, a título de referência ao seu argumento.
2. Postula pela nulidade da decisão recorrida por entender que o sujeito passivo não apresentou os elementos de prova que pudessem desconstituir a presunção de veracidade e de legitimidade da notificação de lançamento, realizada com base em dados informados pelo próprio contribuinte.
3. No caso em comento não se verificou qualquer ofensa aos arts. 147 e 148 do CTN, posto que a fiscalização apurou o grau de utilização com base nas informações prestadas pelo contribuinte.
4. Inexiste norma legal que permita a alteração do grau de utilização nos casos em que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar o erro cometido no preenchimento da declaração. Assim não poderia a c. 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidir fora dos limites do litígio favorecendo o contribuinte, sem nenhum respaldo legal.
5. Nem se diga que pode ser utilizada a equidade como instrumento de integração para casos como o versado nos autos diante de expressa vedação contida no § 2º do art. 108 do CTN, nem que o emprego da equidade poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.
6. O laudo técnico de avaliação é imprestável para fins de revisão do GUT eis que não atende aos requisitos prescritos na NBR 8.779/85, e deve corresponder ao VTN em 31/12/93, porquanto o interessado não apresentou documentos comprobatórios nos autos de que seu imóvel está sendo utilizado em percentual superior ao que foi considerado no lançamento. Menciona julgados nesse sentido.
7. Requer que seja acatada a preliminar de nulidade do *decisum* ora hostilizado e, caso ultrapassada a prefacial, requer o provimento para manter a exigência fiscal.

À fl. 84 consta de despacho pela admissibilidade do recurso especial de divergência interposto, de lavra do Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ciente da decisão de fls. 69/71 e do recurso interposto pela Fazenda Nacional (fls. 73/79), a interessada processa as suas razões de controvérsia (fls. 102/108), alegando que a decisão hostilizada pela Fazenda Nacional não merece reparos, notadamente em razão do princípio da verdade material.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

Versa a matéria em debate sobre a eficácia da retificação do Grau de Utilização da Terra – GUT, do percentual de 63,1%, apurada de ofício quando da verificação da regularidade do contribuinte em relação ao ITR/96 pela fiscalização, para o percentual de 100% pela decisão ora hostilizada, que entendeu restar comprovado o aproveitamento deste percentual em relação à distribuição da área utilizada na propriedade objeto do litígio, reconhecendo como justo o pedido de retificação do grau de utilização da terra pretendido pelo Recorrente.

Argüindo que os elementos contidos na notificação de lançamento resultaram do preenchimento errôneo de dados cadastrais relativos a DITR/96, o Recorrente colacionou nos autos laudos técnicos de avaliação e, posteriormente, Laudo Técnico de Comprovação do Uso do Solo e Exploração Pecuária/ARTs, como documentos hábeis à comprovação do alegado, além de outros documentos (fls. 02/21), a título de justificar a utilização de 100% das áreas aproveitáveis de sua propriedade.

De outra parte, a Fazenda Nacional postula pela nulidade da decisão recorrida por entender que o sujeito passivo não apresentou elementos de prova que pudessem desconstituir a presunção de veracidade e de legitimidade da notificação expedida a partir de dados informados pelo próprio contribuinte, bem como pela impossibilidade da retificação do lançamento depois da respectiva notificação (art. 147, CTN), alegando, ainda, que o laudo técnico é imprestável para fins de revisão do GUT por não atender aos requisitos prescritos na NBR 8.779/85. Descabe tal alegação de nulidade no âmbito desse Recurso Especial.

De antemão registre-se que decisão *a quo* manteve o valor do VTN de R\$ 337,40/ha a que chegou o julgador de primeira instância que reconheceu como correto o valor apresentado pelo Avaliador. Quanto ao GUT os elementos apurados de ofício informavam uma área de utilização pecuária de 934,5 ha., suficiente para apascentar 1280 cabeças de animais de grande porte, implicando esta estimativa num GUT de 61,3% e alíquota de 0,80%, respectivamente. Entretanto, o laudo apresentado por ocasião da interposição do recurso voluntário (fls. 51/56) informa sobre a existência de áreas de pastagens artificiais de 1.113,3 ha, de um rebanho de 1702 animais de grande porte, ao fina do ano de 1995 (fls. 58-v).

A decisão recorrida tão somente reconheceu a legitimidade dos documentos apresentados na fase de instrumentalização dos autos e na fase recursal, além dos argumentos de fato e de direito formulados pela autuada, uma vez que a decisão de primeira instância, em nenhum momento questionou a sua validade.

Nota-se que o primeiro laudo técnico informou sobre a existência das possibilidades de espaçamento para animais de grande porte por hectare nos imóveis situados na região de localização da propriedade objeto do litígio. No entanto, foi o segundo laudo técnico (fls. 51/56) específico ao informar quanto às áreas de pastagens artificiais existentes na referida propriedade de 1.333,3 ha (fl. 54), diferentemente do apurado pela fiscalização (943,5 ha) e da 1.802 animais de grande porte no final do ano de 1995, com base na Declaração Anual do

Processo nº : 10140.001790/99-11

Acórdão nº : CSRF/03-04.983

Produtor Rural – DAP (fl. 58-v) números estes que diferem da quantidade apontada pela fiscalização de 1.280 cabeças.

Notícia, ainda, o laudo em comento, sobre a capacidade de suporte de animais correspondentes às áreas de pastagens questionadas, considerando, outrossim, que uma boa parte das invernadas à época estavam em formação ou recém formadas, para estimar o número total de até 2.000 cabeças de bovinos ou 1.600 UA, e para concluir no seu parecer que a propriedade objeto do conflito retrata um empreendimento com Grau de Utilização da Terra de 100% e um Grau de Eficiência – GEE de 100%, muito superior à média regional, o que torna essa propriedade, com relação à alíquota do ITR/96, de 0,3 sobre o valor da terra nua tributável, para o total das áreas de 1.133,3 ha.

As áreas retromencionadas e informadas em laudo técnico de avaliação, portanto documento hábil e idôneo, serve para a comprovação de sua existência, inclusive para estabelecer a sua abrangência dentro do imóvel, que in casu, totaliza 1.333,3 ha., inclusive por haver o reconhecimento pelo juízo de primeira instância da legitimidade deste instrumento quanto elemento motivador da realização de alterações que se façam necessárias em relação a DITR/96 outrora apresentada ao Fisco.

Destarte, não se pode olvidar que a análise em discussão, realizada nos laudos ofertados, trata da verificação das áreas de pastagens plantadas e do rebanho de animais de grande porte, elementos estes que provocam reflexo no cálculo do GUT, uma vez que vencida a discussão sobre o VTN a ser aplicado.

Os elementos apresentados nos laudos, para o fim de verificação do grau de utilização das áreas do referido imóvel contém pressupostos que reveste de razoabilidade os argumentos neles contidos, servindo como auxílio na realização do trabalho do Julgador.

Ademais disso a Recorrente se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo ao seu pleito, ao apresentar documentos comprobatórios às suas assertivas, quais sejam: dois laudos técnicos elaborados por profissional habilitado, providos das respectivas ARTs, contendo informações técnicas sobre a localização e infra-estrutura do imóvel, do solo, da vegetação, do rebanho e do aproveitamento das áreas distribuídas com vistas à revisão do percentual do GUT e do VTN, solicitando, supletivamente, a retificação daqueles dados equivocados anteriormente prestados, portanto, comprovando a existência de erro e propondo a sua correção; admitidos nos autos como incontroversos (arts. 333 e 334, Lei 5.869/73 – CPC), uma vez que não restou comprovada a ineficácia das informações neles contidas.

No caso vertente, a d. Representante da Fazenda Nacional limitou-se a alegar a inexistência de elementos de prova suficientes a desconstituir a presunção de veracidade e de legitimidade da notificação expedida, entretanto não considerando as assertivas da contribuinte no que concerne às informações errôneas contidas na DITR/96, nem se contrapondo por meio de elementos de prova ou mesmo de argumentos convincentes às informações contidas nos dois laudos apresentados.

O inciso II do art. 147 do CTN dispõe que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Observa-se nos autos que o juízo de primeira instância acatou o valor do VTN ofertado pelo contribuinte de R\$/ha. 337,40 (fls. 05/06), em contraposição ao VTN Tributado



Processo nº : 10140.001790/99-11
Acórdão nº : CSRF/03-04.983

R\$/ha. 446,54 – de mesmo valor que o VTNm fixado pela IN/SRF nº 58/96 para o município de localização do imóvel objeto deste recurso, entretanto, mantendo o grau de utilização apurado no lançamento de ofício, sob a assertiva de que o interessado não apresentou documentos comprobatórios nos autos de que seu imóvel está sendo utilizado em percentual superior ao que foi considerado no lançamento.

Da mesma forma manifestou-se o acórdão nº 303-30225 que reconheceu o aproveitamento de 100% da área utilizada para fim de verificação do grau de utilização da terra, mediante a comprovação, por meio de documentos hábeis, das assertivas formuladas pelo contribuinte.

Ressalva-se, outrossim, que o Juízo de primeira instância não teve acesso ao laudo técnico de comprovação do uso do solo e exploração pecuária (fls. 51/57), posto que anexado aos autos depois da realização do julgamento de fls. 38/41, que deu provimento parcial ao contribuinte para alteração do valor do VTN.

Quanto a esse aspecto não houve contestação pela Fazenda Nacional, além de que a jurisprudência administrativa majoritária de muito reconheceu a possibilidade de juntada de documentos nos autos, mesmo na fase recursal, com base nos §§ 4º e 6º do art. 16 do Dec. 70.235/72.

Assim, não deve prevalecer a assertiva formulada pela representante da Fazenda Nacional de que o interessado não apresentou documentos comprobatórios nos autos, já que reconhecido em parte o seu apelo tanto em grau de primeira instância no que tange a alteração do valor do VTN, quanto em relação ao grau de utilização da terra pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Impende, outrossim, assegurar-se de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Logo, em sendo as informações contidas nos laudos técnicos apresentados, a partir da análise desses documentos, reconhecidas como verossímeis pelas decisões de primeira e de segunda instância e, não havendo nas assertivas formuladas pela representante da Fazenda nenhum argumento de fato nem de direito que enseje a reforma do julgado, há que se manter incólume à referida decisão. É o que estabelece o art. 38, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.784/99, em relação à consideração das provas apresentadas.

Improcedentes, pois, são as assertivas formuladas pela d. Procuradora da Fazenda Nacional, quanto a ausência de elementos probantes nos autos da parte da Contribuinte que justificassem a alteração do GUT, nem mesmo sobre a imprestabilidade dos laudos técnicos apresentados, posto que já reconhecidos pelas duas instâncias de julgamento. Por conseguinte, também é improcedente a preliminar de nulidade argüida.

Contrapostos os argumentos expendidos pela d. Procuradoria, dentro do contexto vislumbrado, conclui-se, portanto que, seja o exame procedido sob a ótica do princípio da verdade material, ou mediante os pressupostos legais retromencionados, restou ser imprestável à causa os argumentos oferecidos, em razão de os documentos apresentados pela ora recorrente são, reconhecidamente, legítimos, para comprovar a existência de erro e a retificação de informações prestadas por ocasião da DITR/96.



Processo nº : 10140.001790/99-11
Acórdão nº : CSRF/03-04.983

Ex positis, uma vez já que admitido o recurso mediante despacho de fl. 84, nego-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2006.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

